

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 183/2024-T

Tema: ISV – Inutilidade superveniente da lide

SUMÁRIO:

Estão verificados os pressupostos para a inutilidade superveniente da lide se, após a constituição do Tribunal Arbitral, a Requerente obtém a satisfação do seu pedido.

DECISÃO ARBITRAL

A árbitra Marisa Almeida Araújo, designada pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formar o presente Tribunal Arbitral, constituído em 19 de abril de 2024, decide:

I. Relatório

A..., Unipessoal, Lda.,”, contribuinte fiscal n.º..., com sede na ..., n.º..., ..., ..-... em **Alcochete**, (adiante apenas “Requerentes”) veio, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (adiante apenas designado por RJAT) e dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 março, requerer a constituição de tribunal arbitral.

É Requerida a **Autoridade Tributária e Aduaneira** (de ora em diante “Requerida” ou “AT”).

A Requerente pretende que o Tribunal declare a ilegalidade parcial do ato de liquidação de ISV e proceder à sua consequente anulação, e da decisão de indeferimento do pedido de revisão oficiosa, que teve como objeto a liquidação em apreço; condene a Requerida a restituir à Requerente o valor indevidamente pago, acrescido de juros

indemnizatórios, calculados nos termos legais; dê sem efeito a coima aplicada e condenar a Requerida no pagamento integral das custas do presente processo e custas de parte.

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi apresentado a 8 de fevereiro de 2024 tendo sido aceite pelo Exmo. Senhor Presidente do CAAD a 12 de fevereiro de 2024 e seguiu a sua normal tramitação.

Em conformidade com os artigos 5.º, n.º 3, alínea a), 6.º, n.º 2, alínea a) e 11.º, n.º 1, alínea a), todos do RJAT, o Conselho Deontológico do CAAD designou o árbitro do Tribunal Arbitral Singular.

As partes, notificadas dessa designação em 1 de abril de 2024, não se opuseram, nos termos dos artigos 11.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 8.º do RJAT, 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

O Tribunal Arbitral Singular foi constituído em 19 de abril de 2024.

A Requerida foi notificada para apresentar resposta em 24 de abril de 2024, o que a Requerida fez em 28 de maio de 2024.

Notificada para o efeito, e tendo em conta a defesa, também, por exceção da Requerida, a Requerente veio exercer o contraditório quanto a essa matéria em 11 de setembro de 2024.

Em 13 de setembro de 2024, veio a AT informar os autos que o ato impugnado e *sub judice* foi parcialmente revogado. Foi a Requerente notificada para se pronunciar quanto à revogação.

Em 22 de janeiro a Requerente veio informar que não se opondo à revogação e foi já emitida liquidação de substituição e devolução à Requerente do montante peticionado, entende que a AT tem que ser responsável pelos demais pedidos formulados nos presentes autos.

II. Saneamento

O Tribunal foi regularmente constituído e é competente em razão da matéria, atenta a conformação do objeto do processo (cf. artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 5.º do RJAT).

O pedido de pronúncia arbitral é tempestivo, porque apresentado no prazo previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do RJAT.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade e encontram-se regularmente representadas (cf. artigos 4.º e 10.º, n.º 2 do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

III.I. Matéria de facto

A. Com relevo para a decisão, importa atender aos seguintes factos que se julgam provados:

1. A Requerente apresentou pedido de revisão oficiosa em 3 de outubro de 2023;
2. No dia 8 de fevereiro de 2024 a Requerente apresentou o pedido de constituição do tribunal arbitral;
3. O tribunal arbitral foi constituído em 19 de abril de 2024;
4. A AT foi notificada para apresentação de resposta a 24 de abril de 2024;
5. A AT apresentou resposta em 28 de maio de 2024;
6. A AT revogou parcialmente o ato em apreço nos autos a 13 de setembro de 2024;
7. A AT já emitiu liquidação de substituição e devolveu ao Requerente o montante de € 2.157,78, pago em excesso
8. O Requerente veio manifestar a sua concordância com a revogação do ato mas mantém os demais pedidos.

B. Não há factos relevantes para esta Decisão Arbitral que não se tenham provado.

C. Fundamentação da Fixação da Matéria de Facto

A matéria de facto foi fixada por este Tribunal Arbitral Singular e a sua convicção ficou formada com base na peça processual, requerimentos das partes e informação constante no sistema do CAAD.

Relativamente à matéria de facto o Tribunal não tem o dever de se pronunciar sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta o pedido formulado pelo autor, conforme n.º 1 do artigo 596.º e n.º 2 a 4 do artigo 607.º, ambos do Código Processo Civil (CPC), aplicáveis *ex vi* das alíneas a) e e) do n.º do artigo 29.º do RJAT e consignar se a considera provada ou não provada, conforme n.º 2 do artigo 123.º Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT).

Assim, tendo em consideração as posições assumidas pelas Partes e a prova documental junta aos autos, consideraram-se provados, com relevo para esta Decisão Arbitral, os factos acima elencados.

III.II Matéria de Direito (fundamentação)

A Requerida veio informar os autos que foram revogados os atos tributários impugnados.

A Requerente informou os autos que o seu pedido quanto ao reembolso do montante de €2.157,78, pago em excesso, estava integralmente satisfeito.

Desta forma, nos termos do preceituado no art. 277.º, al. e) do Código de Processo Civil (*ex vi* art. 29.º do RJAT), em consequência com a ato de liquidação em causa nos autos torna-se inútil apreciar a sua ilegalidade, concluindo-se que, *in casu*, ocorre uma inutilidade superveniente da lide.

Da responsabilidade pelos juros e pagamento das custas arbitrais

O reconhecimento do direito a juros indemnizatórios no processo arbitral, resulta do disposto no artigo 24º, n.º 5 do RJAT, quando estipula que “é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previsto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário”.

Tal direito vem consagrado no art.º 43º da LGT o qual tem como pressuposto que se apure, em reclamação graciosa ou impugnação judicial - ou em arbitragem tributária – que houve erro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida em montante superior ao legalmente devido.

No caso em apreço não poderá deixar de considerar-se ter ocorrido erro imputável aos serviços, sendo que, para efeitos do disposto no referido artigo 43.º, n.os 1 e 3, alínea c), da LGT, se a decisão for proferida dentro do prazo de um ano, não há lugar a juros indemnizatórios.

Conforme foi dado como provado, o pedido de revisão oficiosa sido apresentado em 3 de outubro de 2023, pelo que haverá lugar a juros indemnizatórios a contar de 4 de outubro de 2024.

Em conclusão, assiste à Requerente o direito ao pretendido pagamento de juros indemnizatórios relativamente ao imposto pago a contar da data referida até à data do referido reembolso.

Tendo em conta a revogação do ato em apreço nos autos, é devida a devolução de tudo o que haja, por conta deste sido, pago, com as devidas consequências legais.

Nos termos do disposto no artigo 527.º, n.º 1 do CPC (*ex vi* 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT), deve ser estabelecido que será condenada em custas a Parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito.

Neste âmbito, o n.º 2 do referido artigo concretiza a expressão “**houver dado causa**”, segundo o princípio do decaimento, entendendo que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for.

Nestes termos, tendo em consideração o acima exposto, a responsabilidade em matéria de custas arbitrais deverá ser imputada exclusivamente à Requerida.

III. Decisão

Nestes termos, este Tribunal Arbitral Singular decide:

- a) Julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.
- b) Condenar a AT no pagamento de juros indemnizatórios e demais encargos com o processo, com as devidas consequências legais.

IV. Valor do processo:

Tendo em consideração o disposto nos artigos 306.º, n.º 2 do CPC, artigo 97.º-A, n.º 1 do CPPT e no artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se o valor do processo em € 2.203,36.

V. Custas:

Nos termos do disposto na Tabela I do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se o valor das custas do Processo Arbitral em € 612,00, a cargo da Requerida, de acordo com o artigo 22.º, n.º 4 e 13.º, n.º 1, ambos do RJAT.

Notifique-se.

Lisboa e CAAD, 3 de fevereiro de 2025

A Árbitra,

(Marisa Almeida Araújo)